



II CONGRESSO BRASILEIRO ON-LINE DE  
**PRÁTICAS VETERINÁRIAS**  
**GRANVET**

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO VETERINÁRIO

JAIRO ALVES RAMOS; MARGARIDA JORGE FARIAS; ÉRIKA LAGE DE MACEDO;  
PRISCILA DE VASCONCELOS BOA VENTURA; CÍNTIA ALMEIDA DE SOUZA.

### RESUMO

Os erros cometidos durante exercício profissional Médico Veterinário podem causar danos e sofrimentos aos animais e resultar em processos. Caso ocorra uma possível infração dos preceitos previstos na legislação brasileira, há possibilidade de se instaurar um procedimento de ordem Administrativa ou um processo judicial tanto no âmbito Cível como Penal face ao profissional, ou até mesmo nessas três esferas concomitantemente. Infrações e procedimentos ético-administrativos vêm sendo relatados há bastante tempo na Medicina Veterinária, contudo a literatura a cerca dessa temática é escassa. A culpa é caracterizada em negligência, imprudência, imperícia e suas associações e, quando comprovado e estabelecido o nexos causal cabe, ao profissional, a sanção pertinente. O objetivo desse trabalho foi realizar uma revisão de literatura que analise a responsabilidade dos Médicos Veterinários enquanto prestadores de serviços previstos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A culpa é uma exigência para se fazer a obrigação de reparar o dano, mas este não é o único parâmetro indispensável para que se estabeleça a obrigação de indenizar, existindo quatro elementos: a conduta/atividade, o nexos de causalidade, a culpa e o dano. O objeto da obrigação do médico veterinário não se resume à cura do animal atendido, mas sim a condução do tratamento conveniente de acordo com os dispostos na literatura, com cautela e consciência. O médico veterinário permanece susceptível ao Código de Defesa do Consumidor, contudo, para que se caracterize a responsabilidade civil desses profissionais, é indispensável, a determinação da omissão ou desvio do Médico Veterinário e o estabelecimento do nexos causal.

**Palavras-chave:** Código Civil; Nexos causal; Processo cível;

### 1 INTRODUÇÃO

Os erros cometidos durante exercício profissional dos Médicos Veterinários podem causar danos e sofrimento aos animais e, por conseguinte, a seus tutores. Uma vez insatisfeitos os tutores podem recorrer a reparação de tais danos a partir de denúncias aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) e a justiça por meio de processos cíveis e/ou junto a polícia ou ministério público para instauração de inquéritos policiais e possíveis persecuções penais.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro não há legislação específica que trate sobre a responsabilidade civil do Médico Veterinário, contudo, ela está representada no cerne das responsabilidades dos profissionais liberais como Médicos, Dentistas, Engenheiros (MARIOTTI, 2018).

No exercício de sua profissão, o Médico Veterinário é um prestador de serviço e,

portanto, está sujeito à Legislação vigente, como a Constituição Federal, o Código Civil, de Processo Civil, Penal e de Defesa do Consumidor. O número de processos judiciais contra Médicos Veterinários tem crescido consideravelmente, principalmente em grandes centros urbanos (MARQUES et al., 2014).

Caso ocorra uma possível infração dos preceitos previstos na legislação brasileira, há possibilidade de se instaurar um procedimento de ordem Administrativa ou um procedimento judicial que pode ser de ordem Cível e/ou, ainda, de ordem Penal face ao profissional (SOUZA et al., 2020).

Caberá ressarcimento das ações perpetradas pelos profissionais quando houver comprovação de dolo ou culpa, esta última caracterizada por negligência, imprudência, imperícia e suas associações. Além disso, há necessidade de se estabelecer o nexo causal comprovado entre a suposta lesão e/ou danos e a conduta do Médico Veterinário em questão (SOUZA et al., 2020).

Infrações e processos éticos vêm sendo relatados há bastante tempo na Medicina Veterinária. Contudo, os erros médico veterinários eventualmente são discutidos, assim como não se tem observado sua natureza, a sua frequência e o entendimento da responsabilidade civil destes profissionais podem culminar na ocorrência de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Desse modo, o objetivo desse trabalho foi realizar uma revisão de literatura que analise a responsabilidade dos Médicos Veterinários enquanto prestadores de serviços previstos no Código Civil (CC) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) associado ao erro médico-veterinário.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta revisão de literatura foi realizada por meio de buscas na plataforma Google Acadêmico e a de consulta jurídica Jusbrasil com o tema central “Responsabilidade Civil do Médico Veterinário”. Como critério de inclusão e exclusão, foram selecionados, preferencialmente, artigos publicados nos últimos 5 anos e utilizado os seguintes descritores: “Responsabilidade civil”, “Processos veterinários”, “Medicina Veterinária”, “Código Civil” e “Código de Defesa do Consumidor”.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A responsabilidade civil, de acordo com Mariotti (2018), é o dever de indenizar o dano provocado a outrem, surgindo, dessa forma, a obrigação de indenizar a partir da prática de um ato ilícito. Ainda de acordo com o artigo 186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). A responsabilidade civil é a necessidade de se reparar o prejuízo causado por ato próprio ou por pessoa sob o seu comando (MARIOTTI, 2018).

De acordo com o artigo 14 do CDC, em seu parágrafo 4º “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990). A responsabilidade civil ressalta a culpa como exigência para se fazer a obrigação de reparar o dano. O dano não é o único parâmetro indispensável para que se estabeleça a obrigação de indenizar, dentro do conceito de responsabilidade civil, são identificados quatro elementos: a conduta/atividade, o nexo de causalidade, a culpa e o dano (MARIOTTI, 2018; AMARAL, 2020).

Habitualmente, na concepção de Pontes (2018), a reparação do dano é conduzida por meio da indenização, sendo ela, constantemente, pecuniária, e o dano pode afetar o patrimônio material e o imaterial, já Amaral (2020) compreende o dano como a lesão de um bem jurídico,

tanto patrimonial como moral.

Amaral (2020) apresenta o nexo causal como a relação de causa/efeito que liga a conduta (comissiva ou omissiva) com o dano sofrido. O nexo de causalidade é o vínculo lógico entre uma conduta antijurídica do autor e o dano experimentado pela vítima, é a relação entre a causa e efeito ligado à conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima (JUNIOR, 2016).

Não havendo comprovação que o profissional agiu com culpa nas intervenções médicas no cuidado com o animal de estimação do tutor, não há como lhe imputar a obrigação de indenizar, sobretudo, porque os serviços médicos veterinários são de obrigação de meio, de sorte que o profissional não responde pelo resultado danoso, salvo nos casos em que se demonstra a culpa (MORAES, 2018; GONÇALVES, 2020).

Segundo Delgado (2020), para se estabelecer o dano moral não se sustentam meros aborrecimentos, somente deve ser reputado como dano moral a dor intrínseca que foge à normalidade, aquela que atenta contra própria dignidade da pessoa humana, causando-lhe inevitável e desarrazoado desequilíbrio.

O Médico Veterinário é diretamente responsável pelo meio empregado no atendimento dispensando a um paciente e não ao resultado que se dá após sua intervenção. Na ocorrência do erro médico veterinário, esse poderá responder de forma culposa pelo resultado de sua ação, uma vez observado que ela foi determinante para ocorrência do desfecho inesperado (SLOWINSKI et al., 2016; MARIOTTI, 2018; YOSHIDA, 2020).

Yoshida (2020) reforça que o médico veterinário não está adjunto a um resultado final, contudo, deve envidar todos os esforços e utilizar de todos os recursos técnicos que estejam verossimilmente ao seu alcance. A cura do paciente não é, decerto, o principal objetivo jurídico da contratação dos serviços veterinários, embora esteja como finalidade primordial do atendimento dispensado.

A partir desse raciocínio, o profissional poderá ser responsabilizado quando: possuir conhecimentos e não os utilizar (negligência) e, em virtude dessa omissão, causar um dano; ou quando compreender os riscos, atrever-se a realizar a ação (imprudência) e a partir dessa, incorrer em danos, ou, ainda, quando alegar possuir sapiência e, de fato, não a ter (imperícia) agindo de mesmo modo, acarretando danos (BORMANN; LOUREIRO, 2016; YOSHIDA, 2020).

Desse modo, os Médicos Veterinário possuem obrigação de meio, sendo essa compreendida como aquela que liga o profissional às medidas diligentes de todos os recursos disponíveis para garantir a melhor condução do caso que demande seus serviços. Dessarte, nesse tipo de contrato o objeto da obrigação do Médico Veterinário não se resume à cura do animal atendido, mas sim a condução do tratamento conveniente de acordo com os dispostos na literatura, com cautela e consciência (BORMANN; LOUREIRO, 2016; NEVES; OLIVEIRA, 2017; YOSHIDA, 2020).

#### **4 CONCLUSÃO**

Independentemente de a responsabilidade civil do médico veterinário ser de natureza subjetiva, ele permanece susceptível ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, para que se caracterize a responsabilidade civil desses profissionais, se faz indispensável a determinação da omissão ou desvio do médico veterinário e o estabelecimento do nexo entre a conduta do profissional e o resultado observado.

#### **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Responsabilidade Jurídica do Médico: uma compilação sobre a responsabilidade civil. [s.l.], 2020.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor, 1990.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, 2002.

BORMANN, Luiz Roberto; LOUREIRO, Maria Fernanda. Responsabilidade Civil Por Erro Médico. Curitiba: Centro Universitário Campos de Andrade, 2016. p. 1166-1247.

DELGADO, Rodrigo Mendes. Diferença entre danos morais e meros aborrecimentos ou dissabores. [s.l], 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020. 888 p.

JUNIOR, Paulo Alcestre Teixeira da Cunha. Elementos da Responsabilidade Civil. [s.l], 2016.

MARIOTTI, Martha. Responsabilidade civil. In: CONCEIÇÃO, Clifton Davis da Cruz; LOBATO, Sergio Ricardo Sacramento. Medicina Veterinária, processos judiciais (como evitá-los?). São Paulo: Edição do Autor, 2018. p. 72.

MARQUES, Lucas Monteiro et al. Imperícia e negligência em ovário-salpingohisterectomia de uma cadela: relato de caso. **Revista Brasileira de Medicina Veterinária**. Rio de Janeiro, v.36, n.4, p.425-429, 2014.

MORAES, Carlos Alexandre. A Responsabilidade Civil do Pet Shop, Médico e Clínica Veterinária pelos Danos Causados aos Animais. [s.l], 2018. Disponível

NEVES, Edna Porto Fatel; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. Obrigações de Meio e de Resultados. **Revista da Jornada de Iniciação Científica e Extensão Universitária**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 10-15, mai. 2017.

PONTES, Sérgio. Entenda a Responsabilidade Civil: aspectos essenciais. [s.l], 2018.

SLOWINSKI, Ketlen et al. Responsabilidade ética e civil do médico-veterinário no ambiente hospitalar. *Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 30-37, ago. 2016.

SOUZA, Cíntia Navarro Alves de et al. Quantitative and qualitative analysis of lawsuits against veterinarians and correlation of potential risk factors with court decisions. *Forensic Science International*, São Paulo, v. 310, p. 110233, mai. 2020.

YOSHIDA, Alberto Soiti. Erros médico-veterinários: **caracterização da casuística e circunstâncias de ocorrência em animais submetidos à necropsia do serviço de patologia animal FMVZ/USP e análise à luz da legislação brasileira**. São Paulo: [s.n], 2020. Originalmente apresentada como tese doutorado, Universidade de São Paulo. Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. 2020.